



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.725585/2014-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.278 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente PRM ASSESSORIA E TRANSPORTES - EIRELI - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-81.927, da 3ª Turma da DRJ/RJO, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI) apresentada, pela ora recorrente, contra o Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/Campinas-SP nº 1.179809, de 10.09.2014, de exclusão do Simples Nacional a partir de 01.01.2015.

A razão do ADE foi a existência de multas por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, períodos: 09/11/2009, 08/12/2009 e 08/01/2010, no valor original total de R\$1.500,00.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente argumenta a empresa apresentou defesa sobre a cobrança das multas da GFIP, conforme anexo”. Junta os documentos de fls.5/17, entre eles a petição de fls.5/7, capeada debaixo do processo 10830.725.070/2014-69.

Segundo a DRJ:

Nesta Turma, acostadas as consultas de fls.27/41, foi emitido Despacho de Diligência em 08.10.2015 (fls.39/40), após o que, a DRF/Campinas-SP juntou aos autos o Despacho Decisório nº 61, de 29.04.2016 (fls.41/42, proferido nos autos do citado processo 10830.725.070/2014-69).

Já no voto, DRJ, em síntese, faz uma análise da legislação aplicável à GFIP e à LC 123/2006, para sustentar sua decisão, conforme transcrevo:

A entrega de GFIP após o prazo definido na legislação enseja, pois, a aplicação de multa por atraso no cumprimento de obrigação acessória.

A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 20.01.2015, dispôs que a exigência contida no já reproduzido art.32-A não produziria efeitos para fatos geradores ocorridos no período de 27.05.2009 a 31.12.2013, no caso de GFIP sem ocorrência de fato gerador de contribuição previdenciária:

...

Determinou, ainda, a anistia das multas previstas no reproduzido art.32-A (nosso item 10), se lançadas até a sua publicação (da lei), e se a GFIP correspondente tiver sido apresentada até o último dia do mês seguinte ao previsto para entrega:

...

Nos Autos de Infração para exigência das multas em tela (fls.17/19 do processo citado em nossos itens 2/3) – emitidos em 16.04.2014, com ciência em 02.05.2014 –, houve ocorrência de fato gerador de contribuição previdenciária.

Apenas uma das multas - a primeira do quadro abaixo, cuja correspondente GFIP foi entregue com um mês de atraso - foi extinta por remissão (consulta –S ief, às fls.33):

...

A DRF/Campinas, no processo 10830.725.070/2014-69 (nossos itens 2/3), em sede de revisão de ofício - porque a petição de 18.09.2014 (fls.5/7) foi apresentada intempestivamente -, proferiu o Despacho Decisório nº 61, de 19.04.2016 (fls.44/45), mantendo as duas outras multas do quadro acima (o Despacho Decisório foi enviado ao Domicílio Tributário Eletrônico-DTE do interessado em 12.05.2016, conforme fls.31 do dito processo).

Sendo assim, duas das multas que deram causa ao ADE não foram regularizadas dentro do prazo legal (e ainda se encontram pendentes de pagamento), razão por que o ADE deve ser mantido.

Cientificada em 25/05/2016 (fl.67), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário em 24/06/2016 (fl. 81).

Em seu RV, afirma ter ficado em aberto duas multas e que constavam do processo nº 10830.725070/2014-69, em análise, na mesma época e que realizou o parcelamento, dentro do prazo, conforme transcrevo:

PRELIMINAR

Pelo exposto, o contribuinte teria um prazo de 30 dias para regularização dos débitos apontados, ou seja, até 25/06/2016, para pagar ou parcelar os mesmos.

O Contribuinte não esperou mais tempo tendo em vista que não caberia mais recurso, efetuou o parcelamento do débito em 22/06/2016.

O contribuinte foi prejudicado, pois a decisão do recurso de inconformidade, correu paralelamente ao recuso das multas e não houve tempo hábil de efetuar o parcelamento e apresentar eletronicamente, a fim de comprovar a boa fé e reverter a decisão favorável a permanência no Simples Nacional.

MÉRITO

Fica evidente a coação do Estado uma vez que o causador das multas por atraso na entrega da GFIP, antes administrado pela Previdência, e que nunca foi cobrado, e quando passou a Receita Federal vislumbrou um acréscimo de receitas com esta prática, pois quando da falta de entrega ou retificações sempre foram orientadas pela Previdência, e NUNCA havia sido aplicado neste País qualquer sanção.

Além do que multa de entrega de obrigação acessória NÃO É TRIBUTO EM ATRASO.

Cita algumas decisões judiciais e requer:

espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, manter a empresa no regime do Simples Nacional a partir de 01/01/2015.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, ressalto que a preliminar apresentada nada mais representa do que uma parte da descrição dos fatos e/ou argumentos e assim será tratada.

Em segundo lugar, a recorrente afirma que multa por atraso na entrega de obrigação acessória não é tributo, o que é fato, mas, em que nada interfere na aplicação da norma que justifica a sua exclusão do Simples Nacional, como bem sustentado pela DRJ.

Peço a devida vênia para repetir os artigos 17, inciso V e o 31, inciso IV, §2º:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão; (...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da

regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Assim, a existência de débitos, sejam eles de que natureza forem, é motivo para exclusão do regime do Simples Nacional, se não regularizados no prazo acima.

Com relação ao parcelamento feito, a recorrente não trouxe qualquer prova aos autos. Por outro lado equivocou-se a recorrente ao afirmar ter o prazo de 30 dias, da data do Despacho Decisório 6, para efetuar o recolhimento/parcelamento.

Peço a devida vênia para reproduzir (em parte) o teor do referido despacho (fl.44):

1.1- A impugnação foi considerada intempestiva, visto que a data da ciência é 02/05/2014, levando o prazo final para apresentação de contestação para 03/06/2014.

1.2- Constatada a intempestividade da impugnação, não é dado início ao contencioso administrativo fiscal e o processo não é encaminhado para julgamento pela DRJ, ficando a cargo deste SECAT a avaliação da contestação do contribuinte.

1.3- Alega o contribuinte que entregou no prazo legal as declarações, entretanto verifica-se que tal não ocorreu. Todas as GFIP foram entregues fora do prazo.

...

2- Informamos que, por não ter sido formado o contencioso administrativo fiscal, não cabe recurso à segunda instância administrativa.

Ou seja, o litígio sequer foi instaurado, restando pendentes os débitos correspondente às multas por atraso na entrega das GFIP dos meses de novembro e dezembro de 2009.

Portanto, mantenho a decisão de piso e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva